

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.117/26/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004318210-36
Impugnação: 40.010159820-17 (Coob.)
Impugnante: João Batista de Sousa (Coob.)
CPF: 506.231.506-97
Autuada: Farias Silva Comércio de Roupas Ltda
IE: 002954058.00-21
Proc. S. Passivo: Jorge Gomes de Magalhães
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas efetuadas por meio de cartão de crédito/débito e/ou por pix/transferências constantes das Declarações de Informações de Meios de Pagamento (DIMPs), prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito e similares, controles de caixa apreendidos e o valor das notas fiscais emitidas. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e V do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente na operação, nos termos do inciso I do § 2º do citado art. 55 da referida lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da citada multa isolada remanescente.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO/ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 16, incisos IV e VI e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO – MERCADORIA DESACOBERTADA/PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Exclusão da Contribuinte do regime do Simples Nacional, nos termos do art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140/18. Entretanto, não restou configurada a prática reiterada de infrações, nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG nº 5.919/25.

Lançamento parcialmente procedente. Procedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas efetuadas por meio de cartão de crédito/débito e/ou por pix/transferências constantes das Declarações de Informações de Meios de Pagamento (DIMPs), prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito e similares, controles de caixa apreendidos pela Fiscalização na operação fiscal realizada no dia 02/07/24 na empresa SNUTILIDADES (Anexo 3) e o valor das notas fiscais emitidas, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/08/20 a 30/09/22.

Conforme planilha “Conclusão Fiscal” - Anexo 1, o total de vendas realizadas sem nota fiscal foi apurado pelo somatório das vendas registradas, em um determinado período nas Declarações de Informações de Meios de Pagamento (DIMPs), e em outro, nos controles de caixa apreendidos, subtraído o valor das notas fiscais emitidas.

Esclarece a Fiscalização que foi tomado o cuidado para não sobrepor as informações provenientes da DIMP com aquelas originárias do controle de caixa, uma vez que este também contém informações de vendas no cartão de crédito/débito e no pix. Assim, o período analisado na DIMP foi de agosto de 2020 a junho de 2021, enquanto o intervalo temporal do controle de caixa foi de julho de 2021 a setembro de 2022.

Destaca ainda, que para este Contribuinte, não foi utilizado o valor das receitas declaradas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D - Anexo 13) porque se constatou que essas declarações não estavam lastreadas em documentos fiscais e que uma vez que a infringência à lei é a operação de saída sem emissão de nota fiscal, não faz sentido considerar o valor das receitas declaradas no PGDAS-D, já que elas não estão fundadas em documentos fiscais.

Acrescenta que, entretanto, como o Sujeito Passivo recolheu o ICMS dentro da sistemática do Simples Nacional, tais valores foram abatidos do valor de ICMS decorrente da infração para fins de apuração do ICMS devido.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

O presente Processo Tributário Administrativo (PTA) trata, ainda, do início do procedimento de exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e § § 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

O Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 27589532/10702710/230625, com efeitos a partir de 01/09/20, encontra-se acostado às págs. 175/176 do e-PTA.

Registra-se ademais que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada, por infringir a lei ao promover a saída de mercadorias sem a emissão de nota fiscal e por encerrar irregularmente a empresa, segundo o art. 16, inciso IV e VI, art. 21, § 2º, inciso II ambos da Lei nº 6.763/75, o art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172/66 e a Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Da Impugnação

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 188/191, com os argumentos a seguir, em síntese:

- aponta que mesmo que a nota fiscal e as vendas não tenham sido informadas no PGDAS da empresa, elas não estavam desacobertadas de documento fiscal porque a legislação mineira atribui às informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito a qualidade de documentos fiscais, segundo o art. 132, inciso III, alínea “a” do RICMS/02;

- menciona que como as operações não estavam desacobertadas de documento fiscal, não há que se falar em tributação pela alíquota de 18% (dezoito por cento), mas sim pelas alíquotas da Lei Complementar (LC) nº 123/06;

- alega que a empresa, à época do período autuado (01/08/20 a 30/09/22), era optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, e por consequência, o ICMS constante no Auto de Infração deveria ter sido calculado pelas alíquotas definidas na Lei Complementar (LC) nº 123/06, que variam de acordo com a faixa de faturamento, e não pela alíquota geral de 18% (dezoito por cento) da Lei nº 6.763/75;

- argumenta que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG excluiu a empresa do Simples Nacional com efeito retroativo, cobrando a alíquota geral de 18% (dezoito por cento), o que não poderia ter sido feito em função do princípio da irretroatividade tributária;

- pede a revisão das alíquotas utilizadas no Auto de Infração e a retificação dos valores de ICMS e das penalidades aplicadas em função da revisão das alíquotas.

Da Reformulação do Lançamento

A Fiscalização reformula o lançamento para ajustar o valor da Multa Isolada ao novo limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida no art. 18, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 25.378, de 23 de julho de 2025, em decorrência da retroatividade dos efeitos de "lei mais benéfica", nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), e acosta aos autos:

- Auto de Infração – Demonstrativo do Crédito Tributário, págs. 194/195;

- Termo de Cientificação/reformulação, págs. 196.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 201/215, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 22/10/25, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização informe se há autuações do Sujeito Passivo, nos últimos 5 (cinco) anos, que atendam ao disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução SEF nº 5919/25. Em seguida vista à Impugnante.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 217/218, com os seguintes esclarecimentos:

- informa que não houve, por parte do Impugnante, defesa em relação ao termo de exclusão do Simples Nacional, mas somente em relação ao momento em que citada exclusão poderia ser aplicada;
- aponta que a empresa autuada se encontra com sua inscrição cancelada desde 23/10/24 por desaparecimento do contribuinte;
- entende que os efeitos do Termo de Exclusão do Simples Nacional, a partir de 01/09/20, seriam inócuos devido a sua inatividade;
- relata que não há autuação em desfavor do Sujeito Passivo nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 1º e 2º ambos da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG nº 5.919/25;
- registra que há um Termo de Autodenúncia nº 05.000326630-65, referente à promoção de saídas desacobertadas de documentação fiscal no período de 01/06/17 a 30/06/21;
- entende que a Resolução da SEF/MG nº 519/25 não altera a autuação fiscal, por ser norma procedimental;
- ratifica todos os argumentos já apresentados na Manifestação Fiscal de págs. 201/215.

Reitera pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas efetuadas por meio de cartão de crédito/débito e/ou por pix/transferências constantes das Declarações de Informações de Meios de Pagamento (DIMPs), prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito e similares, controles de caixa apreendidos (Anexo 3) pela Fiscalização na operação fiscal realizada no dia 02/07/24 na empresa SNUTILIDADES e o valor das notas fiscais emitidas, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/08/20 a 30/09/22.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última, quando da reformulação do crédito tributário, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente na operação, nos termos do inciso I do § 2º do citado art. 55 da referida lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

O presente Processo Tributário Administrativo (PTA) trata, ainda, do início do procedimento de exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

O Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 27589532/10702710/230625, com efeitos a partir de 01/09/20, encontra-se acostado às págs. 175/176 do e-PTA.

Registra-se ademais que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada, por infringir a lei ao promover a saída de mercadorias sem a emissão de nota fiscal e por encerrar irregularmente a empresa, segundo o art. 16, inciso IV e VI, art. 21, § 2º, inciso II ambos da Lei nº 6.763/75, o art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172/66 e a Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Cumprido destacar que a Fiscalização, ao confrontar os valores das vendas efetuadas por meio de cartão de crédito/débito e/ou por pix/transferências constantes das Declarações de Informações de Meios de Pagamento (DIMPs), prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito e similares, controles de caixa apreendidos (Anexo 3) na operação fiscal realizada no dia 02/07/24 na empresa SNUTILIDADES, CNPJ nº 54.264.149/0001-07, Inscrição Estadual - IE nº 004842295.00-49, localizada no município de Uberlândia/MG, com o valor das notas fiscais emitidas, apurou saídas desacobertadas de documentos fiscais, no período autuado, estando o cálculo demonstrado na planilha de págs. 24 (Anexo 1 do e-PTA).

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e V do RICMS/02, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - conclusão fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda,
<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

(...)

Há que destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 13 da Lei nº 6.763/75 e art. 43, inciso IV do RICMS/02:

Lei nº 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, prevista no inciso VI do artigo 6º, o valor da operação;

(...)

§ 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

(...)

RICMS/02

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

(...)

A alíquota aplicável às saídas desacobertadas de documentos fiscais realizadas pela Autuada é a prevista no art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.1” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

I - nas operações e prestações internas:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) 18% (dezoito por cento):

d.1) nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;

(...)

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável, conforme o citado art. 12, inciso I da Lei nº 6.763/75.

O fato de a Autuada estar enquadrada no regime simplificado de tributação não lhe socorre, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional).

Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar (LC) nº 123/06, que assim prescreve:

LC nº 123/06

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacobertada de documento fiscal.

Cumprido destacar que a alíquota aplicada pela Fiscalização não foi em virtude da exclusão da Autuada do Simples Nacional, mas pela apuração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

A Impugnante defende ainda, o direito ao recolhimento do ICMS nas operações em comento, mediante a aplicação da alíquota prevista no regime do Simples Nacional, e não no percentual de 18% (dezoito por cento), por considerar que as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito corresponderiam a documentos fiscais e, como tais, serviriam para acobertar as referidas operações.

No entanto, conforme disposto no Parecer nº 4/SEF/SUTRI-DOLT-CJUD/2024, não procedem tais assertivas, na medida em que, nem tudo aquilo que a legislação tributária considera como documento fiscal é hábil ao acobertamento de operações de circulação de mercadorias, como se passa a demonstrar.

A Lei nº 6.763/75 remete ao regulamento a disposição acerca dos documentos fiscais e prevê a obrigatoriedade de acobertamento por documentos fiscais nas saídas de mercadorias na forma estipulada por este.

O Regulamento do ICMS determina que também são considerados documentos fiscais as informações prestadas pelas administradoras de cartões.

Entretanto, os documentos hábeis ao acobertamento de operações com mercadorias não abrangem todo e qualquer documento considerado como “documento fiscal”, mas apenas aqueles previstos pela legislação, conforme art. 130 do RICMS/02 (art. 91 do RICMS/23), a saber:

RICMS/02

Art. 130. Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

IV - Revogado

V - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

(...)

XV - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;

XVI - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

XVII - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

(...)

XXXI - Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55;

(...)

XXXIII - Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55;

XXXIV - Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57;

XXXV - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), modelo 58;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXVI - Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), modelo 67;

XXXVII - Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e -, modelo 63;

XXXVIII - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e -, modelo 65;

XXXIX - Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e, modelo 64;

XL - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66.

(...)

RICMS/23

Art. 91 - Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55;

II - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65;

III - Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55;

IV - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66;

V - Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57;

VI - Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67;

VII - Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, modelo 63;

VIII - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58;

IX - Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e, modelo 64;

X - Nota Fiscal Avulsa.

(...)

Dessa forma, como se verifica, ainda que o Regulamento considere outros documentos como “documentos fiscais”, a legislação prevê a qualificação de somente alguns deles como hábeis ao acobertamento das operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte e de comunicação sujeitas ao ICMS.

Enquanto o art. 130, caput, menciona expressamente que os documentos fiscais nele elencados têm a finalidade de acobertar as operações que o contribuinte realizar, o art. 132, caput, apenas relaciona outros documentos que também são considerados fiscais, mas que não necessariamente servem para acobertar as operações.

Portanto, a literalidade da legislação tributária não deixa dúvidas de que, apesar de serem consideradas documentos fiscais, as informações prestadas por

administradoras de cartões não são hábeis a acobertar as operações de circulação de mercadorias.

Dito de outra forma, o conjunto universo – documentos fiscais – possui em seu interior um subconjunto – documentos fiscais para acobertar operações – do qual a informação prestada por administradora de cartão não faz parte. Ela está apenas no conjunto universo – documentos fiscais.

Uma vez colocada a diferença entre simples documentos fiscais e documentos fiscais capazes de acobertar as operações de circulação de mercadorias, é importante pontuar que a obrigação dos contribuintes integrantes do Simples Nacional, de emitirem documentos fiscais para o acobertamento das operações de saídas de mercadorias, decorre, expressamente, da Lei complementar nº 123/06 e da Resolução CGSN nº 140/18.

Importante salientar ainda que, conforme prevê o art. 26, inciso I da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 59, inciso I da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18, do Comitê Gestor do Simples Nacional, o enquadramento no citado regime não exclui a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais para o acobertamento das operações de saídas (vendas) de mercadorias por parte dos contribuintes optantes.

Destaque-se que, contatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I do RICMS/02, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto. Examine-se:

RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)

(Grifou-se)

Nesse sentido, verifica-se que restou comprovada a acusação fiscal de que o Sujeito Passivo deu saída a mercadorias desacobertadas de documento fiscal, estando, por conseguinte, corretas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Foi também exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, adequada pelo Fisco quando da reformulação do crédito tributário ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente nas operações objeto da autuação, conforme inciso I do § 2º do citado art. 55 da referida lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Em relação à sujeição passiva, o Coobrigado foi incluído no polo passivo da obrigação tributária por infringir a lei ao promover a saída de mercadorias sem a emissão de nota fiscal e por encerrar irregularmente a empresa, segundo o art. 16, inciso IV e VI, art. 21, § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, o art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

IV - comunicar à repartição fazendária alteração contratual e estatutária de interesse do Fisco, bem como mudança de domicílio fiscal, de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento;

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Portanto, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Por fim, versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da empresa do regime de tributação do Simples Nacional, tendo em vista a constatação de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias).

O Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 27589532/10702710/230625, com efeitos a partir de 01/09/20, encontra-se acostado às págs. 175/176 do e-PTA.

Inicialmente, quanto à alegação da impossibilidade de exclusão da empresa do Simples Nacional com efeito retroativo em função do princípio da irretroatividade tributária, tal afirmação não merece prosperar pelas razões mostradas a seguir.

Em sua defesa, a Contribuinte usa o princípio da irretroatividade tributária como motivo para a sua não exclusão retroativa do Simples Nacional, e dessa forma, solicita que sejam aplicadas as alíquotas desse regime.

Primeiramente, ainda que a Contribuinte fosse mantida no Simples Nacional, a alíquota utilizada no Auto de Infração seria a de 18%, alíquota geral estabelecida pela Lei Estadual nº 6.763/75, porque, como visto, sua aplicação decorre da hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, sujeitando-se assim à legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, segundo a alínea “f” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da LC nº 123/06, conforme explicitado acima.

Em segundo lugar, o princípio da irretroatividade tributária foi utilizado equivocadamente em sua defesa no contexto do Auto de Infração.

Em linhas gerais, o princípio da irretroatividade tributária impede que os entes federativos cobrem tributos cujo fato gerador tenha ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver criado ou aumentado.

Dessa maneira, fica evidente que no Auto de Infração não está sendo cobrado um tributo cuja criação ou majoração aconteceu após a data do fato gerador.

O que está sendo feito é a exclusão da Contribuinte, com efeito retroativo, de uma sistemática de apuração de tributos simplificada e facilitada para micro e pequena empresa, conforme preconiza a Lei Complementar nº 123/06:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

Neste caso específico, a prática reiterada de infração que a Contribuinte cometeu foi o não cumprimento da obrigação de emitir documento fiscal (nota fiscal, e não DIMP), de acordo com o inciso I do art. 26 da LC nº 123/06.

Ocorre, porém, que em 3 de junho de 2025, foi editada a Resolução SEF nº 5919/25, que conceituou como prática reitera aquelas apuradas EM MAIS DE UM LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Resolução SEF/MG nº 5.919/25

Art. 1º - A exclusão de ofício do Simples Nacional poderá ser fundamentada na prática reiterada de infrações, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, apuradas em mais de um procedimento fiscal, e na ausência de outras causas de exclusão, desde que:

I - as infrações sejam idênticas, inclusive de natureza acessória;

II - tenham ocorrido em, no mínimo, dois períodos de apuração, consecutivos ou alternados, dentro dos últimos cinco anos-calendário;

III - estejam formalizadas mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

Art. 2º - Considera-se caracterizada a prática reiterada de infrações quando houver, em relação ao mesmo sujeito passivo, lançamento anterior referente à mesma infração, com decisão definitiva proferida na esfera administrativa ou com o decurso do prazo previsto no art. 117 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

(...)

A Egrégia Câmara neste sentido, converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização informasse a existência ou não de outros lançamentos em casos tais contra a Impugnante e a resposta contendente foi que não há.

Portanto, considerando que a exclusão do Simples Nacional é norma sancionatória e considerando que na prática, a exclusão do simples é muito mais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

gravosa que a própria cobrança de ICMS, juros e multas, tem-se que os efeitos desta Resolução, a teor do art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN, alcança o caso concreto.

Inobstante este posicionamento, o Fisco, quando da diligência, confirma que a Contribuinte é inclusive intimada quando já está vigente a Resolução SEF nº 5.919/25, ou seja, até para aqueles que defendem a aplicação “ex nunc” da citada Resolução, a exclusão do Simples Nacional aqui estaria prejudicada.

Isto posto, a razão está com a Contribuinte no que diz respeito a sua exclusão do Simples Nacional a teor do que preconiza a mencionada Resolução SEF nº 5.919/25 c/c art. 106, inciso II do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 194/196. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar procedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. A Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora) apresentará voto em separado, nos termos do art. 85 do Regimento Interno do CCMG. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2026.

**Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.117/26/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004318210-36
Impugnação: 40.010159820-17 (Coob.)
Impugnante: João Batista de Sousa (Coob.)
CPF: 506.231.506-97
Autuado: Farias Silva Comércio de Roupas Ltda
IE: 002954058.00-21
Proc. S. Passivo: JORGE GOMES DE MAGALHÃES
Origem: DF/Uberlândia

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 85 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o fundamento do voto desta conselheira e o fundamento da decisão proferida no acórdão restringe-se à impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Como visto, esta Conselheira também julgou procedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Entretanto o fez com fundamentos divergentes da decisão proferida no acórdão, os quais passa-se a expor.

No lançamento fiscal do E-Pta nº 01.004318210-36 constou também o Termo de Exclusão do Simples Nacional, págs. 175, que prescreve:

(...)

Fica a contribuinte acima identificada excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, a partir da data de 01/09/2020, em virtude de ter incorrido, reiteradamente, na seguinte irregularidade:

Não emitiu documentos fiscais de venda de mercadorias nos meses de agosto de 2020 e setembro de 2020, deixando de recolher o ICMS Normal no valor original de R\$ 150.798,89 (cento e cinquenta mil e setecentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos) conforme demonstrado no Auto de Infração nº 01.004318210-36 de 23/06/2025.

Fundamento Legal: Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006: Art.29, V e XI; e Art. 29 § 1º e 3º. Resolução CGSN nº 140 de 24/05/2018: Art. 83, II; e Art. 84, IV, “d” e “j”. (destacou-se)

A Contribuinte foi regularmente intimada do E-Pta em julho de 2025.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que nessa data já se encontrava em vigor a Resolução SEF nº 5.919/25, publicada em 04/06/25, que tem como redação:

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.919, DE 3 DE JUNHO DE 2025

Estabelece as condições para a exclusão de ofício do Simples Nacional em razão da prática reiterada de infrações pelo sujeito passivo, apuradas em mais de um procedimento fiscal.

Art. 1º - A exclusão de ofício do Simples Nacional poderá ser fundamentada na prática reiterada de infrações, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, apuradas em mais de um procedimento fiscal, e na ausência de outras causas de exclusão, desde que:

I - as infrações sejam idênticas, inclusive de natureza acessória;

II - tenham ocorrido em, no mínimo, dois períodos de apuração, consecutivos ou alternados, dentro dos últimos cinco anos-calendário;

III - estejam formalizadas mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

Art. 2º - Considera-se caracterizada a prática reiterada de infrações quando houver, em relação ao mesmo sujeito passivo, lançamento anterior referente à mesma infração, com decisão definitiva proferida na esfera administrativa ou com o decurso do prazo previsto no art. 117 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Destacou-se)

Em resposta à diligência da Câmara de Julgamento, a Fiscalização informou que:

(...) não há nenhuma Autuação do Sujeito Passivo, nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução SEF nº. 5.919/2025, porém, há um Termo de Autodenúncia de nº. 05.000326630-65, referente à promoção de Saídas Desacobertadas no período de 01/06/2017 a 30/06/2021, com as seguintes infringências: (...).

Assim, nos termos da legislação aplicável, que inclui a citada Resolução, por ser norma cogente para a Fiscalização mineira, não se encontra caracterizada a prática reiterada por inexistir autuação anterior “*formalizadas mediante auto de infração ou notificação de lançamento*”.

Mencione-se que o Termo de Autodenúncia mencionado não modifica tal fato, considerando as disposições do art. 2º da Resolução SEF nº 5.919/25.

Pelo exposto, inexistindo lançamento anterior referente à mesma infração, não há a prática reiterada, razão de julgar procedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2026.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**

CCMIG